



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE INFRAÇÕES NOS SETORES DE
AGRICULTURA E DE INDÚSTRIA

Autos n.º: 08012.010744/2008-71

Natureza: Procedimento Administrativo

Representante: Departamento de Polícia Federal de Pelotas/RS

Representados: Elegê Alimentos S.A. (BRF Brasil Foods S.A.), Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda., Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. - ME; Thurmer & Leitzke Ltda.; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul.

Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Manoel Gonçalves; Jorge Luiz Almeida da Silva; Jorge Antônio Vallos Arnez; Arno Alfredo Kopereck; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke

Senhora Coordenadora-Geral,

I. OBJETO DA NOTA TÉCNICA

1. Com fulcro nos arts. 40 e 47 da Portaria MJ nº 456/2010, c/c arts. 14, VI e 32 da Lei nº 8.884/94, a CGAI encaminha a presente Nota Técnica com o intuito de sugerir a instauração de Processo Administrativo para apurar os indícios de práticas anticoncorrenciais aptas a gerar, efetiva ou potencialmente, os efeitos do art. 20, incisos I, II e IV c/c art. 21, incisos I, II, IV, V e XVIII, ambos da Lei n. 8.884/94.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

II. RELATÓRIO

II.1 Da instauração do Procedimento Administrativo

1. Em 1º de dezembro de 2008, após o recebimento de cópia de inquérito policial (IPL nº 051/2004) da Delegacia de Polícia Federal em Pelotas/RS (fls. 04-392), por meio do ofício nº 2687 (fl. 01) enviado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) à Secretaria de Direito Econômico (SDE), foi autuado neste Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE) o Procedimento Administrativo 08012.010744/2008-71.

2. Além de cópia do inquérito supracitado, foi encaminhado um CD (fl. 02) em envelope intitulado: “CADE Operação Via-Lacta IPL 051/04”.

II.2 Do Inquérito Policial (IPL nº 051/2004) instaurado na DPF de Pelotas/RS

3. As principais informações e documentos levantados pela DPF/PTS/RS acerca de possível infração à ordem econômica no mercado leiteiro da região de Pelotas/RS, de acordo com o inquérito policial juntado aos autos (fls. 04-392), podem ser resumidos da seguinte forma:

- Portaria da Delegacia de Pelotas, de 26/08/2004, instaurando Inquérito Policial (fl. 04) para apurar a materialidade e co-autoria dos delitos de *dumping* e formação de cartel. A portaria ainda determinou o envio, ao Juízo competente, das segundas vias do relatório de missão policial e da representação pela expedição de mandados de busca e apreensão.
- Cópia dos jornais locais informando sobre a ação policial (fls. 09 e 10).
- Mandados de Busca e Apreensão nas empresas Cosulati e Elegê S.A. Não cumprimento do mandado na empresa Elegê, com a restituição do mandado (fls. 16).
- Auto de apreensão de materiais das empresas Avipal S.A. e Elegê Alimentos S.A., fls. 20-21.
- Termo de declarações do gerente regional da Elegê, Celso Inácio Lermen, fls. 23-25.
- Termo de Apensamento de documentos das empresas Avipal S.A. e Elegê Alimentos S.A., fls. 27-28.
- Termo de Apensamento de documentos da Cosulati - Cooperativa Sul-Riograndense de Laticínios Ltda.. fls. 37-74.
- Termos de declarações do supervisor comercial da Avipal Laticínios, Alex Sander Guarnieri Ramos, fls. 85-86 e 87-88 .
- Termo de declarações da gerente comercial da regional sul da Avipal Laticínios, Michele Correa Laydner, fls. 89-92.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- Termo de declarações do produtor de leite Adilson Uarthe, fls. 93-94.
- Auto de apreensão de notas fiscais de produtores rurais, fls. 95-96.
- Auto de apreensão de disquete com relação de associados da Cosulati, fl. 105.
- Aditamento da representação à fls. 106-109.
- Autos de apreensão de notas fiscais da Cosulati - Cooperativa Sul-Riograndense de Laticínios Ltda., fls. 119-120 e 121-122.
- Termo de apensamento de notas fiscais e contas telefônicas da Coopal - Cooperativa de Pequenos Agricultores Produtores de Leite da Região Sul, fl. 123.
- Termo de Apensamento de documentos da Cosulati - Cooperativa Sul-Riograndense de Laticínios Ltda., fls. 124-126.
- Termo de declarações do superintendente da Cosulati, Jorge Luiz Almeida da Silva, fls. 128-130.
- Termo de declarações do presidente da Coopal, Dario Venske Neutzling, fls. 132-133.
- Laudo de Exame Econômico – Financeiro da empresa Elegê - Avipal S.A., realizado por peritos criminais federais, fls. 139-147.
- Laudo de Exame Econômico – Financeiro da empresa Cosulati, realizado por peritos criminais federais, fls. 148-154.
- Documentos da Elegê Alimentos S.A. (fls. 157-182), inclusive da incorporação com a Avipal S.A (fl. 176-178).
- Termo de declarações do vice-presidente da Coopal, Enilton Sell Wolter, fls. 187-188.
- Estatuto e Atas da Coopal - Cooperativa de Pequenos Agricultores Produtores de Leite da Região Sul, fl. 189-237.
- Termo de declarações do supervisor da Cosulati, Everson Daniel do Amaral Nunes, fls. 256-257.
- Termo de declarações do supervisor de vendas da Cosulati, Osmar Krause, fls. 258-259.
- Termo de declarações do gerente comercial da Cosulati, Edemar Xavier Silveira, fls. 260-261.
- Relatório de missão policial, sobre reunião de distribuidores de leite na empresa Cosulati (fls. 267- 280).
- Termo de declarações do produtor de leite Pedro Silveira, fls. 282-283.
- Termos de declarações da representante da Usina de Leite São Lourenço, Maura Thurmer Leitzke, fls. 284-285 e 286-287.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- Termo de declarações da representante da Usina de Leite São Lourenço, Paulo César Leitzke, fls. 288-289.
- Novo termo de declarações do produtor de leite Adilson Uarthe, fls. 289-290.
- Laudo de exame de material áudio-visual (transcrição fonográfica), fls. 291-306.
- Indiciamento dos envolvidos, fls. 307-311 e 312-314.
- Auto de qualificação e interrogatório de Vera Regina da Rocha Rey, diretora comercial da Elegê Alimentos S.A., fls. 326-328.
- Auto de qualificação e interrogatório de Shan Ban Chum, presidente do Conselho Administrativo da Elegê Alimentos S.A., fls. 331-332.
- Auto de qualificação e interrogatório de Hélio Tarcisio de Barros Vilas Boas, diretor de operações de leite da Elegê Alimentos S.A., fls. 333-334.
- Auto de qualificação e interrogatório de Cláudio da Silva Santos, diretor financeiro da Elegê Alimentos S.A., fls. 335-336.
- Auto de qualificação e interrogatório de Ernesto Énio Budke Krug, diretor de planejamento e política leiteira da Elegê Alimentos S.A., fls. 337-338.
- Auto de qualificação e interrogatório de Francisco Valmor Marques Ávila, diretor adjunto administrativo, fls. 339-340.
- Auto de qualificação e interrogatório de Edison Luís de Oliveira Medeiros, consultor da empresa Galeazzi Consultores Associados, fls. 341-343.
- Auto de qualificação e interrogatório de Fernando Augusto Becker, contratado pela Galeazzi Consultores Associados para exercer a função de gestor de agropecuária, indústria e logística na área de carnes na Elegê, fls. 344-345.
- Auto de qualificação e interrogatório de José Carlos Aguilera Fernandes, sócio da Galeazzi & Associadas, fls. 346-348.
- Auto de qualificação e interrogatório de Osmar Krause, supervisor de vendas da Cosulati fls. 349-350.
- Auto de qualificação e interrogatório de Everson Daniel do Amaral Nunes, supervisor da Cosulati, fl. 351.
- Auto de qualificação e interrogatório de Jorge Luiz Almeida da Silva, área de exportação da Cosulati (deixou a superintendência), fls. 352-353.
- Auto de qualificação e interrogatório de Alex Sander Guarnieri Ramos, supervisor comercial da Cosulati, fls. 356-358.
- Auto de qualificação e interrogatório de Enilton Sell Wolter, vice-presidente da Coopal, fls. 359-360.
- Despacho de indiciamento fl.363.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- Auto de qualificação e interrogatório de Arno Alfredo Kopereck, diretor-presidente da Cosulati, fls. 365-366.
- Auto de qualificação e interrogatório de Jorge Antônio Valljos Arnez, foi vice-presidente da Cosulati, fls. 367-368.
- Relatório de encerramento do inquérito, fls. 371-392.

II.3 Da solicitação de prova emprestada

4. Em 24 de fevereiro de 2011, esta SDE solicitou à juíza titular da 4ª Vara Criminal de Pelotas/RS, via ofício (fls. 397-398), autorização para obter cópia integral do inquérito 051/2004 e utilizá-la como prova emprestada na instrução do procedimento instaurado nesta Secretaria. Resposta com deferimento do pedido à fl. 1010.

II.4 Do Inquérito Civil (IC nº 00824.00005/2010) instaurado na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas/RS

5. Em 24 de fevereiro de 2011, foi enviado ofício ao promotor da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas – RS (fls. 399-400), solicitando o encaminhamento da cópia integral do IC 00824.00005/2010 em trâmite na Promotoria. Resposta e cópia do inquérito às fls. 404-1009.

6. Os principais documentos que compõem o Inquérito Civil enviado à esta SDE são:

- Portaria nº 00824.0005/2010, autuando o expediente, promovendo diligências e determinando outras medidas (fl. 406).
- Ofício da juíza da 4ª Vara Criminal de Pelotas, enviando à Promotoria cópia integral do feito 022/2.05.0008503-8 (fl. 407).
- Denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico, com base no IPL 0051/2004, contra: Shan Ban Chum e Vera Regina da Rocha Rey, incursos nas sanções do art. 4º, I, “a” e VI, da Lei nº 8.137/90, e art. 69 c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal; Ernesto Ènio Budke Krug e Francisco Valmor Marques de Ávila, incursos nas sanções do art. 4º VI, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal; José Carlos Aguilera Fernandes, Edison Luís de Oliveira Medeiros, Hélio Tarcísio de Barros Vila Boas, Cláudio da Silva Santos, Michele Correa Laydner, Alex Sander Guarnieri Ramos, Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez, Osmar Krause, Jorge Luiz Almeida da Silva, Edemar Xavier Silveira e Everson Daniel do Amaral Nunes, incursos nas sanções do art. 4º, I, “a”, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal (fls. 408-417).
- Cópia do inquérito policial (IPL nº 051/2004) às fls. 419 a 934, cujos principais documentos já foram descritos nesta Nota Técnica. Observa-se a



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

presença do Auto de qualificação e interrogatório de Edemar Xaveir Silveira, funcionário da Cosulati, fl. 849. Por erro de reprografia, este interrogatório não está presente na cópia do inquérito enviada pela Delegacia de Polícia Federal.

- Pedido de diligências pelo MP à juíza da 4ª Vara Criminal de Pelotas (fls. 940-941).
- Despacho para realização de diligências pela DPF (fl.942).
- Cópia do contrato de prestação de serviços entre a empresa Avipal (Elegê) e a Galeazzi & Associado, anexo e aditivos (fls. 957 a 974).
- Termo de reinquirição de Vera Regina da Rocha Rey, diretora comercial da Elegê Alimentos S.A. (fl.981).
- Recebimento da denúncia e abertura do prazo para defesa prévia (fl. 1002).
- Parecer da Promotoria de Pelotas, transformando o documento “Recebimento Diverso 00824.00110/2010” (RD) em Inquérito Civil, requerendo ainda outras providências (fls. 1003 a 1004).

II.5 Do Processo Judicial nº 022/2.05.0008503-8 em trâmite na 4ª Vara Criminal de Pelotas/RS

7. Em 02 de agosto de 2011, foram juntados aos autos cópia do Processo Judicial 022/2.05.0008503-8 em trâmite na 4ª Vara Criminal de Pelotas – RS (fls. 1064 a 1979). Destacam-se os seguintes andamentos e documentos presentes nos autos do processo judicial:

- Cópia do Inquérito Policial (IPL nº 051/2004) às fls. 1095-1611, cujos principais documentos já foram detalhados nesta Nota Técnica.
- Pedido de diligências pelo MP à juíza da 4ª Vara Criminal de Pelotas (fls. 1614-1615), já citado nesta Nota Técnica.
- Despacho para realização de diligências pela DPF (fl.1616), já citado nesta Nota Técnica.
- Cópia do contrato de prestação de serviços entre a empresa Avipal (Elegê) e a Galeazzi & Associado, anexo e aditivos (fls. 1631-1647), já citado nesta Nota Técnica.
- Termo de reinquirição de Vera Regina da Rocha Rey, diretora comercial da Elegê Alimentos S.A. (fl.1652), já citado nesta Nota Técnica.
- Recebimento da denúncia e abertura do prazo para defesa prévia (fl. 1675), já citado nesta Nota Técnica.
- Cartas precatórias de citação-crime (fls. 1680-1688 e 1882-1885) para os acusados: Shan Ban Chum; Vera Regina da Rocha Rey; Ernesto Ênio Budke Krug; Francisco Valmor Marques de Ávila; Hélio Tarçísio de Barros Vila Boas; Cláudio da Silva Santos; Michele Correa Laydner; Alex Sander



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Guarnieri Ramos; José Carlos Aguilera Fernandes e Edison Luís de Oliveira Medeiros.

- Mandado de citação-crime dos acusados: Osmar Krause; Edemar Xavier Silveira; Everson Daniel do Amaral Nunes; Arno Alfredo Kopereck; Jorge Luiz Almeida da Silva e Jorge Antônio Vallejos Arnez.
- Defesa preliminar do acusado Edemar Xavier Silveira (fls. 1709-1711).
- Defesa preliminar do acusado Jorge Luiz Almeida da Silva (fls. 1715-1717).
- Defesa preliminar do acusado Everson Daniel do Amaral Nunes (fls. 1727-1729).
- Defesa preliminar do acusado Osmar Krause (fls. 1731-1733).
- Defesa preliminar do acusado Hélio Vilas Boas (fls. 1737-1747).
- Defesa preliminar do acusado Francisco Valmor Marques de Ávila (fls. 1756-1764).
- Defesa preliminar do acusado Jorge Antônio Vallejos Arnez (fls. 1782-1786).
- Defesa preliminar da acusada Vera Regina da Rocha Rey (fls. 1787-1804).
- Defesa preliminar do acusado Ernesto Ênio Budke Krug (fls. 1807-1821).
- Defesa preliminar do acusado Shan Ban Chum (fls. 1831-1843).
- Defesa preliminar do acusado Arno Alfredo Kopereck (fls. 1849-1851).
- Defesa preliminar do acusado Alex Sander Guarnieri Ramos (fls. 1901-1908).
- Defesa preliminar da acusada Michele Correa Laydner (fls. 1911-1918).
- Defesa preliminar do acusado Edison Luís de Oliveira Medeiros (fls. 1931-1937).
- Defesa preliminar do acusado Cláudio da Silva Santos (fls. 1957-1963).

8. Oportuno ressaltar que o referido processo judicial ainda está em trâmite na Comarca de Pelotas/RS.

III. ANÁLISE

III.1 Considerações Iniciais

9. Pelas informações contidas no Relatório de Missão Policial (fls. 267-280), a Delegacia de Polícia Federal de Pelotas/RS, com base em informações oriundas da comunidade, iniciou investigações acerca da oscilação e possível manipulação ilícita dos preços dos laticínios da região, com colaboração de um dos distribuidores de laticínios no município de Pelotas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

10. De acordo com o Relatório de encerramento do Inquérito Policial (fls. 371-392), o feito se iniciou “através de denúncia levada a cabo por Pedro Silveira, o qual mencionou que na sede da empresa Cosulati ocorreu reunião para a fixação de preços entre grandes empresas do ramo de laticínios e micro-usinas de leite, além da ocorrência a baixa dos valores do produto aos patamares de produção”.

11. Por sua vez, a denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 408-417), recebida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pelotas (fl. 1002), relata dois fatos delituosos:

- O primeiro seria a conjunção de esforços e comunhão de vontades, mediante deliberação conjunta de diretores da Elegê Alimentos (Shan Ban Chum, Vera Regina da Rocha Rey, Ernesto Ênio Budke Kug e Francisco Valmor Marques de Ávila) para a venda de leite do tipo C ao varejo em valor abaixo do preço de custo, “com o fim de impedir a concorrência, prática conhecida como dumping” (fl. 412).

Este fato teria ocorrido no período compreendido entre os meses de outubro de 2003 e janeiro de 2004, em Pelotas. O valor médio do litro de leite, no mês de outubro de 2003, teria sido de R\$ 0,68, enquanto nos meses de novembro e dezembro de 2003 e janeiro, de R\$ 0,67. Segundo o Ministério Público, trata-se de “valores inferiores ao custo de tais produtos, consoante apurado por intermédio do laudo de exame econômico-financeiro de fls. 167/175 [no presente procedimento às fls. 139-147], o que fizeram como o objetivo de auferir vantagem mercadológica decorrente da eliminação da concorrência de usinas leiteiras de menor porte da região de Pelotas, incapazes de reduzir suas margens financeiras de lucratividade, sob pena da completa inviabilidade de operação”.

- O segundo fato seria o abuso de poder econômico por parte dos diretores e funcionários da Elegê Alimentos S.A. (Shan Ban Chum, Vera Regina da Rocha Rey, Michele Correa Laydner, Alex Sander Guarnieri Ramos, José Carlos Aguilera Fernandes, Edison Luís de Oliveira Medeiros, Hélio Tarcísio de Barros Vilas Boas, Cláudio da Silva Santos – estes quatro últimos contratados para prestação de serviços de gestão empresarial, da empresa Galeazzi &Associados) e da Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda. - Cosulati (Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez, Osmar Krause, Jorge Luiz Almeida da Silva, Edemar Xavier Silveira e Everson Daniel do Amaral Nunes), que teriam dominado o mercado local de venda no varejo de leite tipo “C” “ao celebrarem ajuste entre as duas empresas [Elegê e Cosulati] visando a fixação do preço de tal produto no patamar que lhes era mais conveniente”.

Neste ponto, o Ministério Público ainda cita a reunião ocorrida em 18 de agosto de 2004, na sede da Cosulati, quando os denunciados Osmar Krause, Edemar Xavier Silveira e Everson Daniel do Amaral Nunes, “após deliberação de forma colegiada em que também tomaram parte os demais denunciados referidos acima, cada um em sua esfera de atribuição,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

comunicaram aos concorrentes, proprietários de usinas e indústrias de leite menores da região, também participantes do encontro, o preço que passariam as duas empresas a conjuntamente praticar para a comercialização do leite tipo ‘C’ durante as semanas seguintes, ao mesmo tempo em que estabeleceram o preço que estes concorrentes deveriam praticar, sob pena de se verem atingidos pela prática de dumping, com a redução substancial dos preços por parte da Cosulati e da Elegê, nos moldes descritos no fato acima, inviabilizando suas atividades”.

12. Pelo exposto, em que pese as denominações “dumping” e “cartel” terem sido utilizadas pela Polícia Federal para nomear as possíveis condutas praticadas pelas empresas de laticínios investigadas (citadas na denúncia do Ministério Público que culminou no processo judicial nº 022/2.05.0008503-8, em trâmite na 4ª Vara Criminal de Pelotas/RS) esta Secretaria analisará os possíveis efeitos concorrenciais das práticas narradas nos autos conforme a Lei 8.884/98.

13. Assim, as supostas práticas de venda de mercadoria abaixo do custo e fixação de preços de venda do leite tipo “C” serão analisadas, nessa esfera administrativa, de acordo com a legislação de prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

III.2 Dos indícios de infrações à ordem econômica

III.2.1. Da reunião de representantes de empresas do setor

14. Consta no Relatório de Missão Policial que, por meio de autorização judicial para a execução de escuta ambiental, um policial disfarçado infiltrou-se na reunião de representantes de empresas do setor, a fim de obter a comprovação das práticas ilícitas.

15. A reunião ocorreu em 18/08/2004, no centro administrativo da Cooperativa Sul-Rio Grandense Ltda. (Cosulati), entre seis fabricantes da região. Os participantes teriam acordado sobre o preço comum de venda do leite tipo C para o comércio varejista: R\$ 0,95 por litro.

16. Para a identificação dos participantes da reunião torna-se necessária a análise conjunta das informações contidas na reunião degravada pela Polícia Federal, nos interrogatórios, nos termos de declarações e nas demais provas coletadas dos autos do Inquérito Policial 051/2004. Dessa forma, as pessoas, empresas e produtos envolvidos seriam:

- a) **Edemar Xavier Silveira**, gerente comercial da Cosulati - Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda, fabricante dos leites “Danby” e “Ibagé”
- b) **Osmar Krause**, supervisor de vendas da Cosulati.
- c) **Everson Daniel do Amaral Nunes**, supervisor da Cosulati.
- d) **Alex Sander Guarnieri Ramos**, supervisor comercial da empresa Elegê, fabricante do leite “Dobon”, cuja marca foi alterada em 2003 para “Elegê”.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- e) **Enilton Sell Wolter**, também conhecido como “Alemão”, vice-presidente da Coopal - Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da região Sul, fabricante do leite “DeliSul” (também denominado na reunião e em alguns interrogatórios como “Dissul”).
- f) **Adilson Uarthe**, proprietário da Indústria de laticínios Santa Silvana Ltda., fabricante do “Leite Santa Silvana”.
- g) **Maura Thurmer Leitzke**, proprietário da Thurmer & Leitzke Ltda., fabricante do “Leite da Fazenda”.
- h) **Paulo César Leitzke**, casado com Maura Thurmer Leitzke e também proprietário da Thurmer & Leitzke Ltda.
- i) O denunciante **Pedro Silveira**, possivelmente representante do “Leite Lua Láctea”.

17. Pela análise inicial de alguns trechos das conversas degravadas pela Polícia Federal de Pelotas (fls. 270-279) e reexaminadas no laudo de fls. e 291-306, envolvendo as pessoas supracitadas, pode-se relatar a ocorrência dos seguintes fatos narrados na reunião:

- Alguns participantes da reunião teriam se encontrado outras vezes, tanto em Pelotas (na Cosulati) como em Porto Alegre:
 - *eu tive a oportunidade de vê-los todos, acho que uma vez só na primeira semana em que estive na Cosulati, há cinco meses atrás [...] O Emídio eu já tive reunião, o Alex da Elegê, eu encontrei uma vez numa reunião em Porto Alegre também.*
Interlocutor 1 – Xavier, da Cosulati, fl. 270.
 - *Na reunião que teve em Porto Alegre, era um real ou noventa e cinco, pra segurar até o fim do ano.*
Interlocutor 1 – Xavier, da Cosulati, fl. 278.
- O objetivo da reunião seria o acerto do preço de venda do leite, conforme o patamar estabelecido pelas empresas maiores (Elegê e Cosulati). As empresas menores deveriam estabelecer seu preço em cinco centavos a menos:
 - *[...] o objetivo da reunião é procurar acertar isso [...] porque eu estou há cinco meses no ramo leite, e a cada cinco dias tem reuniões em Porto Alegre, muitas delas do ‘longa vida’, e algumas de leite C, e as duas empresas maiores que tratam do patamar do preço e as demais cinco centavos abaixo. Quando estava em noventa centavos, as outras estavam em oitenta e cinco, quando estava em um real, as outras estavam em noventa e cinco. Só quem acompanha bem o mercado sabe que isso não acontece. Pelo preço de compra que a gente vê nas padarias, nos mini-mercados [...] a diferença de cinco*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

centavos não está acontecendo [...] Então o objetivo é acertar para todo mundo ganhar dinheiro [...].

Interlocutor 1 – Xavier, da Cosulati, fl. 271.

- Também teria ocorrido reunião no Sindilat sobre acerto de preços:
- [...] eu participei de uma reunião, há uma semana atrás, do Sindilat, tava a Michele da Elegê, mais o Ribeira, e eles colocaram: ou nós acertávamos, pois tem problemas aqui na região sul, tem problemas nas outras regiões, e eles vão entrar a setenta e cinco, setenta centavos, se não apressar eles vão entrar de novo [...].
Interlocutor não identificado, fls. 272.
- Os produtores de leite evidenciam a pressão que a Elegê estaria exercendo para o acerto de preço:
- [...] Tu me desculpa mas eu não acredito nisso. É muito bom dizer assim pra pressionar todo mundo, porque tem que respeitar a Elegê, mas pára aí [...] a gente tem que respeitar a Elegê, tem que ficar sofrendo de medo por causa da Elegê, mas pára!.
Interlocutor 8 – Maura, da Usina de Leite São Lourenço (Leite da Fazenda), fl. 272.

- Mas o que nós vamos pegar de compromisso aqui? Oitenta e cinco, noventa, é isso? A Elegê já falou, vamos ficar tudo sem dinheiro.
Interlocutor 7 – Adilson, da Fazenda Santa Fé (Leite Santa Silvana), fls. 278.
- As perdas de mercado, caso não ocorresse o acordo, seriam maiores para os pequenos laticínios:
- [...] a gente não via abaixar leite, a nossa intenção não é essa e nem foi e nem vai ser. O que está acontecendo hoje no mercado é que, se começar uma guerra cliente por cliente, daqui a pouco, se vocês hoje estão trabalhando com noventa, depois vai pra oitenta e cinco, e é rápido, em menos de um mês ta setenta, ta. O que vai a acontecer? A Danby [marca da Cosulati] vai sobreviver, nós dois, que somos maiores, vamos perder muito, mas nós [...] Não é nenhuma ameaça, a gente não está aqui pra isso, muito pelo contrário, só que o que acontece é o seguinte: a gente perde muito mercado [...]. Quer dizer: vocês vão perder muito, e acho que eu também vou perder, mas eu acho que não vale a pena, nem pra mim nem pra vocês [...].
Interlocutor 2 – Alex, da Elegê, fls. 272-273.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- Os representantes das empresas Elegê e Cosulati advertem os demais produtores sobre os riscos de desvalorização do leite caso não participem do acordo:

- *Se a gente não se cuidar, logo logo a gente vai estar vendendo o leite a setenta e cinco, porque: a Elegê passou para um real e o Danby [marca da Cosulati] veio para um real. Aí alguns de vocês acham que não vão vender a noventa e cinco centavos e passam a vender a oitenta e cinco. Daqui a pouco oitenta [...].*

Interlocutor 1 – Xavier, da Cosulati, fl. 271.

- [...] quando eu for cobrado pela empresa, eu vou ser obrigado a reduzir o preço [...] e aí eu vou ter que baixar o preço forte, eu vou ter que ter uma ação forte, e eu vou acabar prejudicando um a outro, e a intenção não é essa, bem pelo contrário. Eu quero que vocês ganhem dinheiro, eu quero que nós ganhemos dinheiro. Só que não podem acontecer essas coisinhas aqui, um vende a noventa, o outro a oitenta e cinco [...] Eu acho que um real ou noventa e cinco centavos [...].

Interlocutor 2 – Alex, da Elegê, fls. 276.

- Os participantes da reunião referem-se ao período no qual a Elegê baixou os preços e ganhou mercado, conduta esta que causou prejuízos para os pequenos laticínios:

- *Então a Elegê, eu tomei conhecimento, eu não estava no ramo de leite, ano passado teve uma ação muito forte, não foi bom para a maioria. Ficou a sessenta centavos no mercado durante quatro, cinco ou seis meses, né, isso é ruim. Balança a estrutura, principalmente de vocês aí que dependem só do leite C. Eu diria que o que nós ganhamos de dinheiro com o leite, aqui na Cosulati, representa menos de oito por cento dos nossos negócios [...] o nosso prejuízo vai ser pequeno [...] o ideal é se todo mundo conseguisse ganhar dinheiro [...] a Elegê puxando pra cima [...].*

Interlocutor não identificado, fls. 271.

- *Eu sempre ia nas reuniões quando estava a sessenta e descarregava em vocês [...] hoje eu não posso descarregar. Eu vou falar de nós, então.*

Interlocutor 7 – Adilson, da Fazenda Santa Fé (Leite Santa Silvana), fls. 279.

- *Foi bom? Foi ruim. Nós ganhamos [...] ganhamos um pouco de mercado, perdemos dinheiro. Dinheiro todo mundo perdeu. Mas pra Elegê isso não representa.*

Interlocutor 2 – Alex, da Elegê, fls. 279.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- Ao final da reunião, conforme o diálogo descrito abaixo, os participantes teriam acordado sobre o preço de venda do leite à R\$ 0,95 o litro:
 - *Ta, eu vou ter que sair. Nós vamos cumprir a noventa e cinco?*
Interlocutor 7 – Adilson, da Fazenda Santa Fé (Leite Santa Silvana), fls. 279.
 - *Eu vou cumprir.*
Interlocutor 8 – Maura, da Usina de Leite São Lourenço (Leite da Fazenda), fl. 279.
 - *Não tem nenhuma exceção?*
Interlocutor 2 – Alex, da Elegê, fls. 279.
 - *Tem lá na cantina [...]*
Interlocutor não identificado, fls. 279.
 - *Ta mas, não tem nenhuma exceção? Não vai haver?*
Interlocutor 2 – Alex, da Elegê, fls. 279.
 - *Não.*
Interlocutor não identificado, fls. 279.

III.2.2. Das informações fornecidas pelo denunciante

18. Pelo que se depreende do Relatório de encerramento do Inquérito Policial (fls. 371-392), o produtor Pedro Silveira efetuou denúncia acerca de reuniões entre grandes empresas, cooperativas e micro-usinas do ramo de laticínios para a fixação de preços. Também informou sobre o período em que as empresas Elegê e Cosulati teriam vendido o leite a preço muito baixo, o que teria prejudicado as micro-usinas e até mesmo fechado algumas. Neste sentido, conforme o interrogatório parcialmente descrito abaixo, o denunciante afirmou que:

[...] realizou a denúncia em razão de ser chamado pela Elegê e Cosulati em várias reuniões para que as micro-usinas obedecessem o preço por eles estipulados. Nas reuniões apareciam pela Cosulati, Manuel e depois, nas duas últimas por Xavier e mais três, um deles Osmar Krause (representante, supervisor comercial do leite C) e Everton (também representante comercial) e pela Elegê, não se recorda o nome, apenas o da última reunião seria o Alex. Que essas reuniões se davam sempre na Cosulati, umas vezes na fábrica, outras na sede em Pelotas. Que o preço era fixado pelas duas empresas com uma diferença de cinco centavos a mais para eles. Que às vezes queriam que os preços fossem iguais. Que tanto a Elegê como a Cosulati venderam preço abaixo, a R\$ 0,60 (sessenta), sendo que na época pagavam R\$ 0,47 ao produtor, a partir de junho do ano passado até abril desse ano. Que liquidaram com as micro-usinas, a exemplo o Pial, Garoto, Candiota. Que Arno Kopereck não participava das reuniões. Que Manuel entendia que não



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

podia ser igualado o preço em razão de que a Cosulai já tem uma marca, fato que Xavier pensa o contrário. Que era ameaçado com relação a valores do leite. Que o acordado na reunião era que Cosulati e Elegê vendessem a R\$ 1,00 e as outras a R\$ 0,95. Que dois dias depois a Cosulati e Elegê baixaram seus preços para R\$ 0,90, desrespeitando o acordo, sem que qualquer explicação fosse dada. Que uma das técnicas utilizadas para a redução de custos é a utilização de soro – resíduo do queijo – no leite reidratado, em pó, que já escutou ter sido praticados pela Elegê e Cosulati. Que outra técnica utilizada é a gordura quem em vez de ser de gado bovino é a de galinha, todos estes atos são proibidos. Que a bonificação em leite se dá quando há guerra de preços e também é praticado pelas grandes empresas. [...] Que atualmente vende seu leite a R\$ 0,85, e só trabalha com este produto. Que estavam presentes na reunião Osmar, Xavier e Everton, pela Cosulati, Maura e seu marido, pela 'Da Fazenda', Adílson, da Santa Silvana, e o Alemão da Copal. Que o leite Dissul pertence a Copal. Que não chegou a alterar seu preço de venda porque já estava no patamar que eles queriam [...]. (negrito nosso)

Pedro Silveira, fls. 282-283.

19. As declarações supraretranscritas, além de confirmar o teor da reunião realizada entre os envolvidos e a denúncia de prática de preços abaixo dos custos de produção pela Elegê e Cosulati, também é mencionado o envolvimento do funcionário “Manuel”, da Cosulati, que teria participado de outras reuniões.

III.2.3. Dos interrogatórios e declarações dos demais envolvidos

20. As informações presentes na degravação efetuada pela Polícia Federal e nas declarações do denunciante podem ser confirmadas pelos demais interrogatórios realizados durante o inquérito policial. Nos interrogatórios dos demais envolvidos, abaixo selecionados, pode-se observar que:

- Na reunião ocorrida na sede da Cosulati, em Pelotas, teriam participado representantes da empresa Elegê, das cooperativas Cosulati e Coopal, das indústrias de lacticínios (micro-usinas) Leite Santa Silvana, Leite da Fazenda e Leite Lua Láctea. O objetivo da reunião seria o ajuste do preço de venda do leite tipo C, conforme o preço estabelecido pela Elegê e pela Cosulati:

[...] Que este ano participou de um encontro na Cosulati, convidado por Xavier, para tratar de assuntos operacionais, havendo três ou quatro pessoas a mais, não sabendo dizer quais os seus papéis referentes as empresas que representavam. (negrito nosso)

Alex Sander Guarnieri Ramos, fls. 87 – supervisor comercial da Elegê.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

[...] Que na segunda reunião estava Elegê, o declarante, Everson, e as micro usinas anteriormente citadas [Delisul, Fazenda, Santa Silvana e Lua Láctea]; que, previamente a essa reunião, encontrou-se com Alex da Elegê, no Supermercado Big, ocasião em que discutiram as dificuldades de venda do leite C pela proximidade do preço do leite UHT; que diante disso resolveram fazer uma reunião com os demais, para discutir; que as micro usinas costumam praticar um preço um pouco mais abaixo do mercado por causa da marca; que o objetivo dessa reunião era avaliação do mercado, verificando as dificuldades; que à época já era período de safra, reunindo-se, então, para discutir as dificuldades de preço; que a Cosulati procura acompanhar o preço da Elegê, que é a líder em vendas no Estado; que nesta reunião Alex teria dito que seriam baixados os preços do leite C; que não houve uma proposta de fixação de patamar mínimo ou máximo para venda; que possui uma certa relação comercial com a Elegê, vez que a Cosulati vende soro àquela empresa; que é normal os encontros com supervisores no dia-dia, em razão das atividades de campo [...].(negrito nosso)

Edemar Xavier Silveira, gerente comercial da Cosulati, fls. 260-261.

[...] Que acredita que tenha sido convidado a depor em razão de ter participado de uma reunião ocorrida há dois anos com os representantes de micro usinas; que na reunião tratou-se das dificuldades em razão do baixo preço do leite; que o pessoal do comercial teria dito para participar da reunião uma vez que era membro do Conselho; que quem cuida dos laticínios era Everson e, também, o gerente Xavier; que Xavier era novo na área e o convidou; que tal reunião se deu na fábrica; que na época, a situação do preço do leite era preocupante em razão de uma baixa, inclusive, por fatos relacionados à Elegê; que na reunião estavam representantes da Santa Silvana, Delisul e Lua Láctea; que não havia nenhum representante da Elegê em razão de se estar discutindo o preço praticado por ela [...]. (negrito nosso)

Osmar Krause, supervisor de vendas da Cosulati, fl. 258.

[...] Que confirma haver participado da reunião de distribuidores de leite ocorrida na sede da Cosulati no mês de agosto, reconhecendo o inquiridor como uma das pessoas que estavam presentes, o que lhe causa surpresa, pois não sabia do fato de que se tratava de um servidor policial [...] que, na reunião de agosto de 2004 na Cosulati, foi mencionado por Alex que eles manteriam o valor até o final do mês, na casa de noventa e cinco centavos, mas tal situação não perdurou; que em relação à mencionada reunião, estavam presentes Osmar Krause (vice-presidente da Cosulati), Alex (representante, supervisor de vendas da Elegê [...]), Enilton (vinculado à Cooperativa de Laticínios de Canguçu/RS, produtora e distribuidora Copal do leite Derisul), Adilson Warthi (produtor/distribuidor do Leite Santa Silvana, produzido na Colônia Santa Silvana Pelotas) e Xavier (gerente



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**

comercial da Cosulati, responsável pela venda leite tipo C) [...]. (negrito nosso)

Maura Thurmer Leitzke, fls. 284.

[...] Que, neste ano quando o leite estava em baixa foi convocado para uma reunião na Cosulati, por pessoas lá de dentro, que, a finalidade era acertar preço sendo que eles estabeleceriam o valor e deveriam os menores acompanharem [...] Que, a Elegê utiliza-se de outros mecanismos para garantir clientes oferecendo sacolas plásticas; que, a Cosulati utiliza-se do leite Ibagé puxando seu preço para baixo; que, foi fixado um preço sendo que o declarante disse que teria de ficar 5 centavos abaixo para poder continuar no mercado; que, a reunião foi na própria Cosulati; que, estavam presentes na reunião além das duas grandes empresas, Maura, Pedro, Enilton, que havia mais algumas pessoas que não sabe quem eram; que, o preço foi fixado e respeitado por alguns dias sendo que o declarante altera os valores de acordo com a concorrência [...]. (negrito nosso)

Adilson Uarthe, da Leite Santa Silvana , fls. 289.

[...] Que a reunião objetivava fixar um valor de preço para evitar maiores perdas aos produtores; que estavam presentes os proprietários da micro usinas, pois de nada adiantaria a Cosulati aumentar o preço pois o mercado é quem determina o patamar [...] (negrito nosso)

Osmar Krause, supervisor de vendas da Cosulati, fls. 349.

[...] Que Xavier lhe informou ter havido uma reunião com as microusisnas e a Elegê, uma vez que os preços em Pelotas estavam muito baixos; que a reunião teria tido iniciativa da Elegê, por decisão ocorrida em Porto Alegre; que entende que a Cosulati é tão vítima quanto as microusisnas em relação a Elegê [...].(negrito nosso)

Jorge Luiz Almeida da Silva, superintendente da Cosulati, fls. 352-353.

[...] Que o interrogado retifica o seu Termo de Declarações [...] quanto à sua participação em reunião na sede da Cosulati em 2004, que participou da reunião [...].(negrito nosso)

Enilton Sell Wolter (Alemão), vice-presidente da Coopal, fls. 359.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- Um dos receios dos produtores que participaram da reunião seria a baixa do preço do leite produzido pela Elegê e Cosulati, como teria ocorrido em 2003, quando estas empresas teriam praticado preços abaixo do custo, causando prejuízo aos pequenos produtores:

[...] *Que acredita que o objetivo da reunião por parte da Elegê era não repetir o ocorrido em 2003[...].* (negrito nosso)

Edemar Xavier Silveira, gerente comercial da Cosulati, fls. 260-261.

[...] *Que o objetivo da reunião era evitar o que aconteceu em 2003, quando os preços estavam abaixo do valor de custo de produção por quase 05 meses [...] que na época o preço mínimo era de até R\$ 0,60, querendo evitar com isso que afetasse a cadeia produtiva [...] Que a reunião foi feita por medo da baixa do produto pela Elege [...].* (negrito nosso)

Edemar Xavier Silveira, gerente comercial da Cosulati, fls. 849-850.

[...] *Que na época, a situação do preço do leite era preocupante em razão de uma baixa, inclusive, por fatos relacionados à Elegê [...].* (negrito nosso)

Osmar Krause, supervisor de vendas da Cosulati, fl. 258.

[...] *A respeito do dumping esclarece que a Elegê baixou seus preços por cerca de 4 a 5 meses no segundo semestre de 2003 que ao que sabe esta empresa o leite C possuía representatividade de 1% do faturamento; que esta prática se deu em todo o estado, não exclusivo a região sul; que até então não havia distribuição na cidade de Pelotas/RS e a Cosulati foi obrigada a seguir a redução de preços, isto posteriormente a tal ato da Elegê [...] que as menores vendem o leite o preço cerca de 10 centavos a menos, vez que não possuem marca ou inspeção federal; que a 'Leite Fazenda' e Coopal praticam seus preços desta maneira; que a prática realizada pela Elegê se deu em razão dela estar perdendo mercado e resolveu dar o troco nas menores[...]. Que a Cosulti trabalha com duas marcas Danby e eventualmente em Pelotas o leite Ibagé; que em razão da prática da Elegê, o leite que teve sua redução foi o Ibagé, tendo em vista que a marca Danby é consolidada e de maior opção pelo consumidor.* (negrito nosso)

Jorge Luiz Almeida da Silva, superintendente da Cosulati, fls. 128.

[...] *Que em 2003 a Coopal recém estava entrando no mercado, tendo sido prejudicada pela baixa de preço exacerbada por ambas citadas empresas [Elegê e Cosulati]; que o período de preço baixo durou cerca de quatro meses; que não foi feita denúncia junto a órgãos públicos a respeito da baixa;*



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**

porém foram muito prejudicado [...] que desconhece qualquer reunião para a fixação de preço do leite realizada em Pelotas/RS [...].(negrito nosso)

Enilton Sell Wolter (Alemão), vice-presidente da COOPAL, fl. 187.

[...] Que em relação à concorrência no setor de leite, os pequenos produtores/distribuidores vêm notando uma agressividade crescente das empresas do setor, a qual ampliou-se consideravelmente a partir do ano passado [...] que, todavia, nunca havia experimentado a concorrência de um preço tão predatório quanto o operado pela Elegê e pela Cosulati no inverno passado (justamente quando o preço do leite deveria subir); que, com eleito, a título meramente exemplificativo, lembra que, em São Lourenço, em junho de 2003, o litro do leite vendido pela Elegê no ponto de venda, que vinha sendo um real, baixou para setenta centavos; que, relativamente ao município de Pelotas, tem ciência de que o litro do leite tipo C chegou a ser vendido ao ponto de venda ao varejo, pela Elegê, por sessenta centavos, em uma postura absolutamente predatória, visando a aniquilar a concorrência, sobretudo dos pequenos distribuidores [...] que, pela prática de preço predatório por parte da Elegê, está endividada até hoje; que reputa que a Elegê nada tenha lucrado com esta prática, embora provavelmente o interesse deles era tomar mercado [...].(negrito nosso)

Maura Thurmer Leitzke, fls. 284.

[...] Que, tanto a Elegê quanto a Cosulati andaram por cerca de seis meses com preço de 60 centavos, fato que lhe prejudicou uma vez que seu custo era de 47 centavos [...].(negrito nosso)

Adilson Uarthe, da Leite Santa Silvana , fls. 289.

[...] Que a Cosulati sempre teve coexistência pacífica na região co os microprodutores, porém em 2003 com a vida da Elegê para o mercado de Pelotas, houve uma redução forçada do preço do leite na região; que acredita que houve perda de 30 % do mercado [...].(negrito nosso)

Jorge Luiz Almeida da Silva, superintendente da Cosulati , fls. 352-353.

[...] Que nunca houve ameaça da Cosulati em relação a Coopal, a não ser práticas comerciais predatórias, através do rebaixamento do preço [...] que em 2003 os preços foram baixados, quase inviabilizando a cooperativa [...] que a maior concorrente da Coopal é a Cosulati em Cangussu, a Elegê em Pelotas, além do Leite da Fazenda, de propriedade de Maura, do interior de São Lourenço do Sul e Adilson, não se recordando o nome da empresa [...].(negrito nosso)

Dario Venske Neutzling, presidente da Coopal, fls. 132



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- O gerente regional da empresa Elegê, Celso Inácio Lermen, confirmou o período em que o leite tipo C foi vendido a R\$ 0,60 em toda região sul do Rio Grande do Sul. Informou ainda que se tratava de estratégia da empresa para ganhar mercado, mas sem operar abaixo do custo:

*[...] Que a política de preço a R\$ 0,60 (sessenta centavos) foi realizada **não somente para Pelotas, mas para a região sul, a fim de obter mercado, mas como estratégia da empresa** por temia-se que a unidade se tornasse inviável tal como aconteceu com Uruguaiana em 2003. Que através desta ação o envasamento de 700 mil litros subiu para 1 milhão. Que a análise comercial da empresa apontava a pouca atuação na região. Que o preço de R\$ 0,60 se manteve cerca de 60 a 75 dias [...] Que desconhece qualquer reunião para fixação de preços, e que nunca operou-se abaixo dos custos, nem mesmo quando houve a baixa dos preços para R\$ 0,60 [...].(negrito nosso)*

Celso Inácio Lermen, gerente regional da Elegê, fls. 23

- Devido aos preços praticados pela Elegê, teria ocorrido reunião no Sindilat - Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul , em Porto Alegre:

[...] Que a situação somente veio a ser aliviada a partir de uma reunião do Sindilati, com a presença de distribuidores de leite de todo o estado, ocorrida em Porto Alegre em fevereiro de 2004, quando o preço começou a ser normalizado; que, ultimamente, o preço chegou a R\$ 1,10, quando voltou a baixar [...] que, pela prática do preço predatório por parte da Elegê, está endividada até hoje; que reputa que a Elegê nada tenha lucrado com esta prática, embora provavelmente o interesse deles era tomar o mercado [...].(negrito nosso)

Maura Thurmer Leitzke, fls. 284.

[...] Se recorda que a baixa nos preços ocorreram a partir de junho indo até janeiro de 2004. Disse que o sindicato Sindilati teria convocado reunião em janeiro para parar com o preço baixo, estando presente a Elegê. Houve outras reuniões mas a Elegê não estava presente. Que não faz parte do sindicato mas foram chamados a participar. Que na reunião havia uma pessoa de nome Michele [...]. Que Michele teria falado que não objetivava prejudicar ninguém, mas era uma estratégia para a retomada do mercado. Que a Elegê teria contratado uma empresa de consultoria e estes teriam se assustado com o preço praticado, aconselhando a empresa aumentar, fato este comentado na reunião. Que o preço praticado pela Elegê era abaixo de seu custo [...] Que as outras empresas chegam a ligar quando a empresa do declarante



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

mantém o preço abaixo. Que o objetivo da reunião era a manutenção do preço em torno de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) e não sua fixação exclusiva no patamar, tanto que vendeu nos dias seguintes em torno de R\$ 1,00, vindo a ter nova baixa [...]. Que o atual presidente da Sindilati é Arno Kopereck [...]. (negrito nosso)

Maura Thurmer Leitzke, fls. 286-287.

- Além das reuniões supracitadas, as empresas de laticínios já teriam se reunido em outras oportunidades (inclusive no Sindilat e na Cosulati) para tratar de vários assuntos do mercado, como o preço do litro de leite:

[...] Que no ano passado houve uma reunião no sindicato rural, reunião até mesmo filmada e apresentada na TV, para a discussão sobre preço praticado, que estava muito baixo, porém não se fez presente a Elegê, mas acredita que a Cosulati sim [...].(negrito nosso)

Adilson Uarthe, da Leite Santa Silvana, fls. 93-94.

[...] Que já houve dentro da Cosulati reunião juntamente com empresas da região discutindo assuntos operacionais de venda, como a distribuição, rotas conflitantes, problemas de armazenagem ocasionando o problema da bucha (sobra de leite). Que essa reunião não foi colocada em relatório, sendo feita comunicação verbal, vez que estes são específicos de pontos de vendas [...].(negrito nosso)

Michele Correa Laydner, gerente comercial da regional sul da empresa Elegê, fls. 91.

[...] conhece o supervisor Alexander Guarnieri; que acredita que Alexander exerce a mesma função que o declarante; que é comum haver reunião com aquele supervisor a cada dois meses; que de igual maneira, é possível reuniões com representantes de outras empresas; que nestas reuniões são tratadas questões de mercado, tendências, inadimplência e outros; que reuniões já se deram na Cosulati e até mesmo em estabelecimentos comerciais [...] que os concorrentes na área do leite são a própria Elegê, e micro usinas, dentre elas: Delisul (Coopal), Fazenda, Santa Silvana, Lua Láctea [...].(negrito nosso)

Everson Daniel do Amaral Nunes, supervisor da Cosulati, fls. 256.

[...] Que em 2004, houve duas reuniões que participou com os representantes de leite C da região; que numa delas houve participação da Elegê; que na primeira reunião estavam os representantes da Delisul, Fazenda, Santa Silvana e Lua Láctea, sendo que a Elegê não participou; que tal reunião de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

seu logo que o declarante chegou em Pelotas, em torno de um mês depois; que pela Cosulati estavam presentes o declarante, Manoel Gonçalves, antigo gerente comercial, Osmar Krause, não se recordando se Everson estava presente [...]. (negrito nosso)

Edemar Xavier Silveira, gerente comercial da Cosulati, fls. 260-261.

[...] Que houve mais reuniões em Pelotas na Cosulati, sendo sempre os representantes de vendas que compareciam. Que Enílton e Adílson também sempre participavam. [...] Que eventualmente vende seu excedente para a Cosulati. Que esse excedente é o que não há mercado, e é repassado para a outra indústria e ela utiliza in natura ou converte em outro produto. [...] Que sempre houve uma diferença de preço em relação a Danby/Cosulati de até R\$ 0,05 (cinco centavos) mais por imposição do mercado, e com anuência desta empresa, em razão da procura pela marca, argumentando os compradores não ser do interesse a aquisição se os preços fossem equiparados [...].(negrito nosso)

Maura Thurmer Leitzke, fls. 286-287.

[...] Que é rotineiro reuniões no Sindilati, em Porto Alegre, tratando as questões do mercado; [...]. (negrito nosso)

Edemar Xavier Silveira, gerente comercial da Cosulati, fls. 849-850.

- Alguns interrogados mencionam a ciência dessas reuniões por parte de executivos e outros funcionários das empresas Elegê e Cosulati:

[...] Que acredita que Jorge Almeida tinha ciência dessa reunião em razão de estar incluído dentro de suas funções [...].(negrito nosso)

Osmar Krause, supervisor de vendas da Cosulati, fls. 258.

[...] Que Xavier lhe informou ter havido uma reunião com as microusisnas e a Elegê, uma vez que os preços em Pelotas estavam muito baixos; que a reunião teria tido iniciativa da Elegê, por decisão ocorrida em Porto Alegre [...].(negrito nosso)

Jorge Luiz Almeida da Silva, superintendente da Cosulati , fls. 352-353.

[...] Que repassou as conclusões da reunião ao vice-presidente da Cosulati, Jorge Arnes [...].(negrito nosso)

Osmar Krause, supervisor de vendas da Cosulati, fls. 349.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

[...] Que pela Cosulati estavam presentes o declarante, **Manoel Gonçalves**, antigo gerente comercial, Osmar Krause, não se recordando se Everson estava presente; que o objetivo dessa reunião era dos concorrentes se conhecerem e apresentar o novo gerente comercial, o declarante, e para que Manoel se despedisse; que a iniciativa se deu por parte do declarante e Manoel, tendo sido tratadas, também, questões sobre inadimplência; que existe um contato freqüente com as micro usinas em razão de venderem o seu excedente [...].(negrito nosso)

Edemar Xavier Silveira, gerente comercial da Cosulati, fls. 260-261.

[...] Que tanto essa reunião como outras que possa ter havido são de conhecimento da **presidência** e **vice-presidência** da Cosulati [...]. (negrito nosso)

Edemar Xavier Silveira, gerente comercial da Cosulati, fls. 849-850.

[...] Nas reuniões apareciam pela Cosulati, **Manuel** [...]. Que Manuel entendia que não podia ser igualado o preço em razão de que a Cosulai já tem uma marca, fato que Xavier pensa o contrário. [...].

Pedro Silveira, fls. 282-283.

III.2.4. Dos laudos de exame econômico-financeiro

21. Às fls. 139-147 e 148-154, foram juntados os laudos dos exames econômico-financeiros da empresa Elegê e da cooperativa Cosulati, realizados pelo setor técnico-científico da Polícia Federal. Os laudos foram baseados em diversas notas fiscais, demonstrativos, planilhas e relatórios da empresa Elegê Alimentos S/A (à época incorporada pela Avipal S/A) e das cooperativas Cosulati e Coopal. Foram respondidos os quesitos acerca da existência de “dumping”; do período da venda do leite tipo C à R\$ 0,60 (se o mesmo se deu do lapso de 60 a 75 dias) e também da ocorrência de “identidade de preços eu possam apontar a ocorrência de cartel no período que medeia junho a setembro de 2004, na venda do leite C”.

22. Na conclusão dos laudos, a perícia entendeu que a Elegê Alimentos S/A teria praticado preços abaixo do custo de produção entre outubro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em período superior a 75 dias, com aumento da oferta do leite tipo C no mercado. Desse modo, concluiu pelo preenchimento das características da prática de “dumping”.

23. Quanto a formação de cartel, a perícia concluiu pela não configuração da prática. Deve-se ressaltar que tal análise baseou-se apenas na análise de “combinação de preços” entre as empresas Elegê, Cosulati e Coopal.

24. Já o laudo referente a Cosulati não configurou a prática de “dumping” e nem a cartelização (também analisada sob o aspecto da combinação de preços).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

25. No entanto, em que pese as constatações dos laudos da Polícia Federal, esta Secretaria analisará todas as informações e documentos à luz da Lei 8.884/98, sendo consideradas todos os indícios de infrações administrativas e seus efeitos concorrenceis durante as investigações.

26. Por todo o exposto, uma vez apresentado o sumário de alguns indícios constantes nos autos, ainda não esgotados por esta Nota Técnica, com vistas a analisar a ilicitude dessas práticas nos termos da Lei nº 8.884/94, será feito um levantamento preliminar das características do mercado. Ressalta-se que o posicionamento final desta SDE sobre a definição de mercado relevante somente se dará após a instrução processual.

27. Após esse levantamento, a fim de substanciar a análise, proceder-se-á: (i) a uma descrição da tipificação legal das condutas investigadas; (ii) a breves considerações a respeito da prática de preços predatórios, dos aspectos gerais da repressão aos cartéis e da atuação das entidades de classe, considerando o risco inerente de promoção de práticas anticoncorrenciais por parte de sindicatos e associações.

III.3 Informações preliminares sobre o mercado relevante afetado

28. De início, é importante esclarecer que a análise do mercado leiteiro é matéria de elevada complexidade devido às grandes mudanças ocorridas no setor nos últimos 20 anos. No entanto, como análise preliminar, serão apresentadas algumas características do mercado afetado.

29. De acordo com as informações que compõem o presente procedimento, o leite pasteurizado tipo C, produzido e vendido na região de Pelotas, foi o objeto das negociações entre as micro-usinas, cooperativas e empresas de laticínios envolvidas nas supostas infrações à ordem econômica.

30. A Instrução Normativa número 51, de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (alterada pela Instrução Normativa 62/2011/MAPA), traz o seguinte conceito para o leite pasteurizado tipo C:

Entende-se por Leite Pasteurizado tipo C o produto definido neste Regulamento Técnico, classificado quanto ao teor de gordura como integral, padronizado a 3% m/m (três por cento massa por massa), semidesnatado ou desnatado, submetido à temperatura de 72 a 75º C (setenta e dois a setenta e cinco graus Celsius) durante 15 a 20s (quinze a vinte segundos), em equipamento de pasteurização a placas, dotado de painel de controle com termo-registrador e termo-regulador automáticos, válvula automática de desvio de fluxo, termômetros e torneiras de prova, seguindo-se resfriamento imediato em aparelhagem a placas até temperatura igual ou inferior a 4º C (quatro graus Celsius) e envase no menor prazo possível, sob condições que minimizem contaminações;

31. Quanto à área geográfica de venda do leite pasteurizado tipo C, observa-se que um dos fatores que restringem o raio de comercialização são as características deste produto. Ao



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

contrário do leite UHT (leite fluido com mercado nacional, principalmente devido a sua durabilidade), o leite pasteurizado tipo C apresenta maior perecibilidade (durabilidade de 3 a 4 dias, enquanto o UHT de até 6 meses), maiores custos de transporte (necessita de refrigeração) e maiores custos de distribuição (necessita de entrega diária, em pequenas quantidades). Nesse sentido, conforme afirma Vera Regina Carvalho¹:

A perecibilidade do leite por si só limitava a abrangência das plantas industriais e permitia a existência de pequenos laticínios de caráter regional. Assim ficava estabelecida como que uma divisão de mercados, onde a grande empresa atuava nos produtos mais elaborados e a pequena empresa ficava com a produção do leite fluído.

32. Deste modo, considerando as duas condutas investigadas, tem-se, preliminarmente, que o caso presente aponta para desdobramentos em diferentes dimensões geográficas. Sendo assim, quanto à prática de venda de mercadoria abaixo do custo pelas empresas Elegê e Cosulati, nos anos de 2003 e 2004, há informações nos autos revelando que tal conduta, no que tange à empresa Elegê, foi praticada em toda região sul do Rio Grande do Sul, conforme informações do gerente regional da empresa, Celso Inácio Lermen (fl. 24): “ *a política de preço a R\$ 0,60 (sessenta centavos) foi realizada não somente para Pelotas, mas para a região sul, a fim de obter mercado, mas como estratégia da empresa.*”

33. Já em relação à fixação de preços de venda do leite tipo “C”, conduta que envolve todos os representados, a dimensão geográfica a ser considerada circunda, possivelmente, a microrregião de Pelotas, o que inclui as cidades de Pelotas, São Lourenço do Sul e Canguçu. Nesta microrregião ocorre a comercialização do leite pasteurizado tipo C e também estão localizadas as unidades de produção e venda das micro-usinas, cooperativas e empresas envolvidas (a Elegê possui unidade em São Lourenço do Sul/RS; a Thurmer & Leitzke está localizada em São Lourenço do Sul/RS; a Cosulati tem sua sede em Pelotas/RS; a Usina de Laticínios Santa Silvana (Leite Santa Silvana) também está localizada em Pelotas/RS; a Coopal está localizada em Canguçu/RS).

34. No entanto, é importante ressaltar que há informações nos autos, principalmente nos interrogatórios, sobre reuniões ocorridas em Porto Alegre (no Sindilat) que também teriam tratado da fixação de preços, o que demonstra a possibilidade de outras empresas e outras regiões terem sido afetadas pela suposta fixação do preço de venda do leite pasteurizado tipo C.

35. Oportuno esclarecer também que, atualmente, a produção de leite tipo C está em desuso. Conforme publicado pelo jornal Estadão² em 30 de dezembro de 2011:

Com a publicação da Instrução Normativa número 51, de 2002³, sobre o estabelecimento de padrões de qualidade para todo o tipo de leite cru, a

¹ Carvalho, Vera Regina F. Indústria de laticínios no Rio Grande do Sul: um panorama após o movimento de fusões e aquisições. Disponível em: http://www.fee.tche.br/sitefee/download/eeg/1/mesa_10_carvalho.pdf

² Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae.leite-tipo-b-sai-do-mercado-na-segunda-feira.816836,0.htm>. Acesso em 16 de fevereiro de 2012.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

implantação da refrigeração do leite na propriedade e a coleta a granel, o leite C perdeu o sentido de existir. Atualmente, o leite que não se classifica como A ou B é denominado apenas como leite pasteurizado, conforme a assessoria de imprensa do Ministério da Agricultura.

36. Contudo, em que pese as questões técnicas de conceituação do leite tipo C, o leite pasteurizado, embalado em “saquinho”, ainda detém importante papel no mercado. O crescimento da produção e consumo do leite UHT frente ao leite pasteurizado (tipo A, B ou C) e a permanência deste no mercado, são situações que refletem as condições sócio-econômicas dos consumidores. Neste sentido, conforme o voto de Luiz Carlos Delorme Prado, Conselheiro do Cade,⁴:

Atualmente, segundo dados da Embrapa, citados pelos autores, participação nas vendas internas do leite longa vida está em torno de 80 % do total do consumo de leite fluido. Esse forte crescimento teve efeitos importantes sobre a cadeia de distribuição e sobre o Sistema Agroindustrial do Leite (SAL). O leite longa vida aproximou produtores de leite distantes dos maiores mercados consumidores do país. A tendência é que sua elevada participação se mantenha e que, eventualmente o consumo do leite pasteurizado se torne marginal.

Entretanto, a participação do leite pasteurizado, na ordem de 20%, ainda é relevante e o produto deve ser considerado em um mercado relevante distinto. Os consumidores deste tipo de leite são as classes de rendas mais baixas, tradicionalmente mais sensíveis ao preço. O leite longa vida atende ao consumidor que opta por pagar o diferencial de preço entre os dois tipos de leite para ter a comodidade do armazenamento que o leite longa vida proporciona.

37. Feitas estas considerações, continuando a análise inicial do mercado, observa-se a liderança da empresa Elegê no mercado de lácteos do Rio Grande do Sul à época das denúncias. De acordo com Márcio Antônio Martins Santana:⁵

A Elegê Alimentos, que é a maior empresa do setor lácteo no estado, tem um contrato de fornecimento de leite com 27 cooperativas secundárias e chega a recolher 50,59% do leite a ser industrializado.

³ A Instrução Normativa número 51, de 2002, foi alterada recentemente pela Instrução Normativa nº 62, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

⁴ Voto de Luiz Carlos Delorme Prado no ato de concentração nº 08012.007915/2007-01.

⁵ SANTANA, Márcio Antônio Martins. Mudanças estruturais e suas implicações na conduta e no desempenho da cadeia Láctea gaúcha na década de 90. Dissertação de mestrado. Porto Alegre, 2003. Disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5934/000433728.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 de março de 2012.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Esta conduta (estratégia) garante à empresa Elegê liderança no mercado no controle da matéria-prima (vantagem estratégica) e barreiras à entrada de possíveis entrantes, já que o maior número de seu universo de fornecedores são pequenos produtores, cuja produção média é de 53 litros de leite/dia.

38. Especificamente na região sul do Rio Grande do Sul, a Cosulati é a maior empresa processadora do leite. Neste ponto, a tabela⁶ abaixo apresenta a relação das principais cooperativas e micro-usinas de leite instaladas na zona sul do Rio Grande do Sul, entre as quais a Perdigão S.A (que em 2007 incorporou a Eleva Alimentos S.A, detentora da marca “Elegê”, que já pertenceu à empresa “Elegê Alimentos S.A.”), e as representadas Cosulati, Coopal, Leite da Fazenda e Leite Santa Silvana.

Cooperativa	Nº de famílias	Produção l/dia	Região de atuação	Formas de comercialização
Cosulati	2.801	188.700	30 municípios da região Sul	Industrialização própria
Perdigão SA	760	125.000	São Lourenço e outros	Industrialização própria
Coopar	590	55.000	São Lourenço e outros	Recolhem e entregam na Cosulati
Coopal	650	13.500	Canguçu	Parte industrializa e parte a Coopar entrega p/Cosulati
Cooperal	626	26.700	50 assentamentos de Hulha Negra e Candiota	Recolhem o leite posto local e repassam para a Cosulati
Coop. Sul Leite	74	17.000	Santa Vitória do Palmar	Industrialização terceirizada
Coop. de leite Terra Nova	180	3.170	12 Assentamentos de Canguçu	Cosulati e embalam com a marca da Coop. Terra Nova
Coopava	17		Assentamento de Piratini	Micro usina própria marca
Micro usina Leite da Fazenda	30	2.200	Interior de São Lourenço	Processa o leite com a marca Leite da Fazenda
Micro usina Santa Silvana	35	2.800	Interior de Pelotas	Processa o leite com marca própria
Micro usina Laticínio Santana	1	350	Interior de Cerrito	Processa o leite com marca própria
Total	5.769	438.920		

39. Por todo o exposto, a análise das informações juntadas aos autos, conjugadas com a existência de condições estruturais que poderiam facilitar estratégias colusivas, demonstra a necessidade de instauração de Processo Administrativo para apurar a efetiva ocorrência de infração à ordem econômica por parte das empresas envolvidas e seus dirigentes e funcionários já nomeados nos autos.

⁶ REICHERT, Lírio José, GOMES, Mário Conill e SCHWENGBER, José Ernani. A importância socioeconômica da agricultura familiar no desenvolvimento territorial da zona sul do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/13/627.pdf>. Acesso em 29 de fevereiro de 2012.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

III.3 Descrição das supostas práticas anticoncorrenciais investigadas

III.3.1 Tipificação legal das condutas investigadas

40. As evidências acima arroladas apontam para a existência de fortes indícios de infração à ordem econômica consubstanciada nos incisos I, II e IV do art. 20 da lei 8.884/94, combinados com os incisos I, II e XVIII do art. 21 da mesma lei:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*
- II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;*
- [...]*
- IV – exercer de forma abusiva posição dominante;*

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

- I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;*
- II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;*
- [...]*
- IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;*
- V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;*
- [...]*
- XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;*

41. Dessa forma, a análise conjunta dos documentos e informações que compõe o do Inquérito Policial 051/2004 e a constatação de indícios de práticas anticompetitivas demonstram a necessidade de abertura de Processo Administrativo.

III.3.2 Considerações iniciais sobre a prática de preços predatórios

42. De acordo com o glossário elaborado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), disponível em seu site⁷, o termo “preço predatório” pode ser definido como:

⁷ Disponível em: http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/glossarios. Acesso em 27 de fevereiro de 2012.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Situação em que uma firma reduz o preço de venda de seu produto, incorrendo em perdas no curto prazo, objetivando eliminar rivais do mercado, ou possíveis entrantes, para, posteriormente, quando os rivais saírem do mercado, elevar os preços novamente, obtendo, assim, ganhos a longo prazo. Em muitas definições existentes na literatura microeconômica, a firma reduz o preço de seu produto abaixo de alguma medida de custo, como por exemplo, o custo marginal. Em mercados em que as firmas são idênticas (isto é, igualmente eficientes, com custos marginais parecidos), a prática de preços predatórios não é uma estratégia que deverá ser adotada, pois a "firma predatória" não terá certeza se as outras realmente sairão do mercado. Já em mercados em que as firmas não são idênticas, a mais eficiente poderá ter incentivo em abaixar preço, fixando-o entre (ou até) o custo marginal dela (mais baixo) e o das outras (mais altos), pois ela terá, no máximo, lucro zero no curto prazo, enquanto as outras, se a seguirem, poderão ter grandes prejuízos.

43. Neste sentido, pelas informações, laudos e documentos do Inquérito Policial juntados aos autos, há elementos que atribuem às empresas Elegê e Cosulati a prática de preços abaixo do custo de produção no período de outubro de 2003 a janeiro de 2004, ocasionado grandes prejuízos às micro-usinas, inclusive com o fechamento de alguns laticínios. Assim, tal conduta configuraria, em tese, a prática de preços predatórios.

44. A prática de preços predatórios é um típico exemplo de conduta exclusionária ou predatória, normalmente identificada como aquela prática unilateral que visa ou a excluir empresas concorrentes do mercado ou a impedir a entrada de novas empresas.

45. Deste modo, a simples previsão legal (art. 21, da lei 8.884/94) não significa que tal conduta seja, por si só, um ilícito administrativo. A conduta apenas poderá ser considerada ilícita se configuradas, conjuntamente, as hipóteses do art. 20 da Lei no 8.884/94. Conforme leciona Fábio Ulhôa Coelho:

A interpretação do art. 21 não pode ser feita de maneira isolada. As condutas descritas nos vinte e quatro incisos do dispositivo não configuram, por si só, infração contra a ordem econômica. Para a caracterização do ilícito administrativo, é necessário que a conduta descrita tenha ou possa ter alguns efeitos precisamente delineados pela norma constitucional programadora da legislação antitruste (art. 173, § 4º) e reproduzidos no artigo anterior (art. 20, I, II e III).

Ou seja, haverá infração contra a ordem econômica apenas se a conduta descrita no art. 21 implicar de fato ou puder implicar em tese a eliminação da concorrência, o domínio de mercado ou o aumento arbitrário de lucros. Se a conduta em foco não produzir, mesmo potencialmente, qualquer um dos efeitos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

lesivos às estruturas do livre mercado não desejados pelo constituinte, não existirá ilegalidade.⁸

46. Estas ponderações são necessárias para a distinção entre a simples redução de preços, que traz benefícios ao consumidor na medida em que permite que uma maior quantidade de produto seja adquirida pelo mesmo valor ou que a mesma quantidade de produto seja adquirida por valor inferior, e a prática de preços predatórios, que é uma conduta anticoncorrencial consistente na venda de mercadoria abaixo do preço do custo do produtor, com o fim de eliminar concorrentes e auferir, posteriormente, lucros superiores às perdas incorridas durante a predação.

47. Como se nota, é tênue a linha que distingue a redução de preços – resultado da livre concorrência – e a prática de preços predatórios – que danifica ou elimina a concorrência –, o que torna imperioso realizar uma análise cautelosa quanto à existência dessa infração à ordem econômica, sob pena de se causar um incentivo à elevação injustificada nos preços ao consumidor.

48. Assim, é preciso deixar claro que a prática de preços abaixo do custo não é, em si, conduta anticompetitiva. É necessário demonstrar que o agente predador tem poder para eliminar ou disciplinar os concorrentes, incorrendo em prejuízos, para, posteriormente, elevar os preços e recuperar o que foi perdido. Nesse sentido, é preciso que se demonstre estarem presentes certas condições de mercado que viabilizem a prática predatória.

49. É o que se pretende analisar após a instauração de Processo Administrativo no presente feito, com base nos fortes indícios descritos nesta Nota Técnica.

III.3.3 Aspectos gerais da repressão aos cartéis

50. Cartel é um acordo entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação. Cartéis prejudicam seriamente os consumidores ao aumentar preços e restringir a oferta, tornando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis. Dentre as condutas anticompetitivas, o cartel é a mais grave lesão à concorrência.

51. O poder de um cartel de limitar artificialmente a concorrência traz prejuízos também à inovação, por impedir que outros concorrentes aprimorem seus processos produtivos e lancem novos e melhores produtos no mercado. Isso resulta em perda de bem-estar do consumidor e, no longo prazo, perda da competitividade da economia como um todo. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2002), os cartéis geram um sobrepreço estimado entre 10 e 20% comparado ao preço em um mercado competitivo, causando perdas anuais de centenas de bilhões de reais aos consumidores. Ainda segundo a OCDE, os cartéis:

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Direito Antitruste Brasileiro, São Paulo, ed. Saraiva, 1995, p. 64/65.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

[...] causam danos a consumidores e negócios que adquirem seus produtos, por meio do aumento de preço ou da restrição da oferta. Como resultado, alguns adquirentes decidem não comprar o produto ao preço determinado pelo cartel ou compram-no em menor quantidade. Assim, os adquirentes pagam mais por aquela quantidade que realmente compram, o que possibilita, mesmo sem que saibam, a transferência de riquezas aos operadores do cartel. Além disso, os cartéis geram desperdício e ineficiência. Eles protegem seus membros da completa exposição às forças de mercado, reduzindo a pressão pelo controle de gastos e para inovação, o que acarreta a perda de competitividade de uma economia nacional.⁹

52. Além de reprimidos administrativamente pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, por sua gravidade, no Brasil, cartéis também são alvo de investigações e punições nos âmbitos criminal e civil.

53. O crime de cartel é punível com multa ou prisão de dois a cinco anos em regime de reclusão. De acordo com a Lei de Crimes contra a Ordem Econômica (Lei n. 8.137/90), essa sanção pode ser aumentada de um terço até metade se o crime causar grave dano à coletividade, for cometido por um servidor público ou se relacionar a bens ou serviços essenciais para a vida ou para a saúde.

54. Como visto na transcrição do caput do artigo 20 da Lei nº 8.884/94 feita anteriormente, a constatação da potencialidade de produção preponderante de efeitos anticoncorrenciais já é suficiente para condenação, o que permite à autoridade antitruste interromper a investigação sem necessidade de avançar em minuciosa procura por efeitos efetivos provocados no mercado.

55. No caso de infrações de cartel, a literatura econômica é unânime em apontar que os efeitos líquidos à sociedade são sempre negativos. A experiência em jurisdições com grande tradição antitruste é uníssona na constatação de que os prejuízos à economia são sempre significativos e qualquer modelo teórico de livro-texto aponta como lição básica os prejuízos líquidos na alocação ineficiente dos recursos produzidos na sociedade pelos cartéis. O Brasil adota o mesmo entendimento, qual seja, o de presumir efeitos negativos à sociedade decorrentes de acordos de cartéis.¹⁰

56. A literatura econômica aponta que o cartel distorce artificialmente o poder de barganha entre consumidores e produtores em favor dos últimos. Como resultado, os membros do cartel poderão elevar os preços e/ou reduzir as qualidades de seus produtos. Sabe-se que a relação entre compradores e produtores é regida por leis de mercado que, considerando condições de produção e comercialização e de consumo, acabam por determinar o poder relativo de barganha de cada grupo. Devido a condições tais como grau de necessidade de um produto para os consumidores, ou facilidade de entrada de novos

⁹ Tradução de “Hard Core Cartels”, preparado pelo Fórum Conjunto de Comércio e Concorrência da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): <http://webdominio1.oecd.org/commet/ech/tradecomp.nsf>, p.2, 2003 (acesso em 03.12.2009).

¹⁰ Vide, por exemplo, Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14.

produtores no mercado, o poder de barganha entre consumidores e produtores pode ser assimetricamente distribuído.

57. A assimetria entre poder de barganha de consumidores e produtores não constitui problema *per se*, quando determinada pelas condições de mercado. O efeito nocivo do cartel está relacionado à manipulação de condições de mercado com o objetivo único de fortalecer o poder de barganha de produtores.

58. Uma elevação artificial de preços sustentável ao longo-prazo implica redução na quantidade comercializada. A magnitude dessa redução terá relação direta com os prejuízos impostos pela cartelização. O efeito esperado do cartel é a elevação dos preços de produtos e /ou serviços alvos da prática ilícita. Em face à Lei de Demanda – aumentos no preço são acompanhados por reduções na quantidade demandada – a quantidade demandada se reduzirá. Esse simples exercício permite-nos ilustrar dois efeitos nocivos diretos do cartel:

- i. A transferência de renda dos consumidores que continuam adquirindo o bem, mas agora a um preço mais elevado; e
- ii. A sonegação de oportunidades de negócios aos consumidores que deixaram de consumir o bem por considerar o preço muito caro.

III.3.4 Atuação sindical e o risco de práticas anticoncorrenciais que facilitem a cartelização e/ou a adoção de conduta comercial uniforme

59. As associações de classe e sindicatos são compostos por indivíduos e empresas com interesses comerciais em comum, que se unem a fim de defender seus interesses comerciais e profissionais. O papel de tais associações na economia moderna é amplamente reconhecido: suas atividades beneficiam seus membros, especialmente os menores, e também podem contribuir para o aumento da eficiência do mercado.

60. Não obstante, a despeito dos seus muitos aspectos benéficos e mesmo pró-competitivos, associações e sindicatos, por sua própria natureza, são expostos a risco não desprezível de serem responsabilizados por práticas anticoncorrenciais.¹¹

61. A este respeito, explica estudo conjunto do Banco Mundial e da OCDE (2003)¹²:

“As associações comerciais desempenham muitas funções legítimas e positivas, como a educação dos membros sobre avanços tecnológicos e outros avanços na indústria, na identificação dos problemas potenciais com os produtos, facilitação de treinamento em assuntos legais ou administrativos, e agindo como patrono de interesses ou lobby ante os órgãos governamentais.

¹¹ OCDE, *Executive Summary of the Roundtable on Potential Pro-Competitive and Anti-Competitive Aspects of Trade/Business Associations* (DAF/COMP/WP3/M(2007)3/ANN4), 2007, p. 3.

¹² Banco Mundial & OCDE. *Diretrizes para Elaboração e Implementação de Política de Defesa da Concorrência*. Ed. Singular: São Paulo, 2003, p. 94



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Mas as reuniões das associações comerciais podem também servir como um fórum para as ações dos cartéis, e as próprias associações podem ocasionalmente se envolver em atividades anticompetitivas. O compartilhamento de informações relevantes à concorrência pode estimular ou apoiar uma colusão tácita ou explícita, e as associações comerciais estão geralmente situadas de forma ideal para facilitar esses intercâmbios anticompetitivos” (grifos nossos).

62. Algumas das atividades dessas associações são protegidas por direitos fundamentais, quais sejam, o direito à livre associação e à liberdade de expressão (Constituição Federal, art. 5º, incisos IX e XVII). Todavia, o exercício de tais direitos fundamentais não pode desconsiderar outros princípios constitucionalmente protegidos, notadamente o da proteção ao consumidor (CF, art. 170, inciso V), o da livre iniciativa (CF, art. 1, inciso V e art. 170, caput) e o da livre concorrência (CF, art. 170, inciso IV).

63. Nesse sentido, as palavras do Conselheiro-Relator Thompson Andrade, no Processo Administrativo n. 08000.007201/97-09¹³:

“Realmente, não paira dúvida sobre essas garantias e não se contesta a existência da AMB como entidade representativa da classe médica. Mesmo assim, não há qualquer incompatibilidade entre essas duas garantias fundamentais [livre associação e liberdade de expressão] e a Lei n. 8.884/94. Em princípio, a atuação de qualquer associação é aceita, como forma de preservar a democracia. Todavia, deve-se recordar que em um Estado Democrático de Direito o limite à atuação dos entes privados encontra-se na preservação do interesse público. (...)

Assim é que o artigo 170 da Carta Magna determina que a ordem econômica deve sempre observar a livre concorrência e a defesa do consumidor. Tão importante quanto zelar pela liberdade de associação é cuidar para que estes dois princípios não sejam atacados. Isso não significa escolha de uma garantia constitucional em detrimento de outra, mas sim harmonização entre todas, a fim de se garantir a supremacia do interesse público.”

64. Com efeito, ao mesmo tempo em que é instrumento necessário para a defesa dos interesses de determinada classe produtiva, a participação ativa de empresas em associações comerciais pode oferecer a oportunidade para acordos e práticas anticoncorrenciais, visto que permite encontros regulares entre competidores e a discussão de questões comerciais de interesse comum. Entretanto, a mera participação em associação, por si, não pode ser vista como uma violação às regras concorrenceis ou como indício capaz de provar uma conspiração anticoncorrencial.

¹³ Processo Administrativo n. 08000.007201/97-09; Representante: CIEFAS - Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde e Representada: AMB - Associação Médica Brasileira; acórdão publicado no dia 21/12/2001.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

65. Embora haja um consenso quanto ao fato de que associações comerciais e sindicatos devem se submeter às regras concorrenciais, para impedir que seus membros escapem à aplicação da lei antitruste agindo por meio dessas entidades, o papel destas em infrações à ordem econômica pode variar de maneira significativa, bem como a sua responsabilização pela conduta anticompetitiva. Nesse sentido, a associação seria responsabilizada juntamente com os seus afiliados se tiver uma função distinta da destes, seja sugerindo, orquestrando ou executando uma conduta ilegal. Por outro lado, não deveria ser responsabilizada se a infração foi cometida pelos seus membros sem a ciência e participação da própria associação. Além disso, pode haver práticas anticoncorrenciais cuja autoria é do próprio sindicato, sem que seja possível a apuração clara da participação de seus associados. Nesse sentido, a Lei 8.884/94 deixa explícita a possibilidade de se imputar a associações de classe a prática de condutas anticoncorrenciais:

Art. 15. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

66. Como visto, a ação de entidades de classe de divulgar informações comercialmente sensíveis, tais como preços atuais e futuros, custos e níveis de produção, bem como a de coordenar a atuação de agentes no mercado, contraria diretamente os ditames da Lei nº 8.884/94, na medida em que gera ou tem potencial para gerar efeitos anticoncorrenciais.

III.4 Da Necessidade de Instauração de Processo Administrativo

67. Por todo o exposto, a análise preliminar das informações constantes no Inquérito Policial nº 051/2004 revela fortes indícios da prática de conduta comercial uniforme pelas empresas Elegê Alimentos S.A., Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda. (Cosulati), Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul (Coopal), Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. – ME (“Leite Santa Silvana”), Thurmer & Leitzke Ltda. (“Leite da Fazenda”).

68. As provas juntadas aos autos, em especial os laudos da reunião degravada, as declarações do denunciante e o interrogatório dos demais envolvidos, revelam que os funcionários Alex Sander Guarnieri Ramos (supervisor da Elegê), Edemar Xavier Silveira (gerente da Cosulati), Osmar Krause (supervisor da Cosulati), Everson Daniel do Amaral Nunes (supervisor da Cosulati), Enilton Sell Wolter (vice-presidente da Coopal), Adilson Uarthe (proprietário da “Leite Santa Silvana”), Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke (proprietários do “Leite da Fazenda”) teriam participado de reunião, realizada na sede da Cosulati, com o objetivo de fixar o preço de revenda do leite tipo C. Além desses, os gerentes Michele Correa Laydner (Elegê) e Manoel Gonçalves (Cosulati) também teriam participado de outras reuniões com o mesmo objetivo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

69. Já os dirigentes da Cosulati Jorge Luiz Almeida da Silva (superintendente), Jorge Antônio Vallos Arnez (vice-presidente) e Arno Alfredo Kopereck (presidente da Cosulati e do Sindilat) teriam ciência, concordância e influência na adoção da conduta comercial concertada.

70. Outrossim, há relatos nos autos sobre facilitação ou auxílio do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (Sindilat-RS) para a adoção da conduta supracitada, haja vista as declarações acerca de reuniões realizadas na entidade para debates entre empresas e produtores locais sobre os preços praticados pelas empresas envolvidas. Destarte, existem indícios de que o Sindilat poderia influir na atuação de agentes no mercado e divulgar informações comercialmente sensíveis.

71. Além disso, os dados e depoimentos transcritos nesta Nota Técnica indicam que as empresas Elegê e Cosulati detêm posição dominante no mercado lácteo da região sul do Rio Grande do Sul. Neste sentido, tais empresas, exercendo de forma abusiva posição dominante, também teriam praticado conduta exclusionária ou predatória consistente na prática de preços abaixo do custo de produção, no período de outubro de 2003 a janeiro de 2004, com o intuito de ganhar mercado, prejudicar ou eliminar a concorrência e, posteriormente, auferir lucros.

72. Dessa forma, os fortes indícios expostos justificam o esforço investigativo acerca de eventuais infrações à ordem econômica no mercado de laticínios do Rio Grande do Sul, especificamente no mercado do leite pasteurizado tipo C na microrregião de Pelotas/RS.

73. Ademais, deve-se frisar que o leite é um dos produtos mais importantes da agropecuária brasileira. O agronegócio do leite e seus derivados desempenham um papel relevante no suprimento de alimentos e na geração de emprego e renda para a população. Assim, os possíveis efeitos negativos das práticas supracitadas podem revelar importantes desdobramentos econômicos, sociais e nutricionais que devem despertar maior atenção da autoridade concorrencial.

IV. CONCLUSÃO

74. Diante do exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo, com base no art. 14, VI, da Lei 8.884/94, para o fim de apurar a infração à ordem econômica, em face de:

- i. Elegê Alimentos S.A. (atualmente BRF Brasil Foods S.A.) e Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda. (Cosulati), consubstanciada no disposto no art. 20, incisos I, II e IV c/c art. 21, incisos I, II, IV, V e XVIII, ambos da Lei n. 8.884/94.
- ii. Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul (Coopal); Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. - ME; Thurmer & Leitzke Ltda.; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Manoel Gonçalves; Jorge Luiz Almeida da Silva; Jorge Antônio Vallos Arnez; Arno Alfredo Kopereck; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**

César Leitzke, consubstanciada no disposto no art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso I e II, ambos da Lei n. 8.884/94.

- iii. Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (Sindilat), consubstanciada no disposto no art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94.

75. Sugere-se, ainda, a notificação dos Representados, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.884/94, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em dobro no caso de a defesa ser oferecida por distintos procuradores (art. 83 da Lei nº 8.884/94 c/c art. 191 do CPC).

À consideração superior.
Brasília, _____ de _____ de 2012.

FAIRUZE AZIZ DO BRASIL PEREIRA **Analista da CGAI**

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do DPDE.
Brasília, de de 2012.

MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES

Coordenadora-Geral da CGAI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário de Direito Econômico.
Brasília, _____ de _____ de 2012.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE